



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 045/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6646/26

PROTOCOLO EM 08/06/26 HORÁRIO 15

Servidor responsável: *Jose Mano Silva*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa a minuta do Projeto de Lei que institui o Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá – DIPEAP, como instrumento de política pública voltado à promoção do desenvolvimento econômico, social e sustentável da cadeia produtiva da pesca, da aquicultura e da industrialização do pescado, pelas razões que passamos a expor.

A presente proposição tem como objetivo estruturar e fortalecer o setor pesqueiro estadual, por meio da organização territorial da atividade, fortalecimento das agroindústrias já em operação e incentivo à instalação de empreendimentos, melhoria da infraestrutura produtiva e estímulo à agregação de valor ao pescado. Trata-se de uma medida estratégica que visa ampliar a competitividade do setor, gerar emprego e renda, além de promover a inclusão produtiva das comunidades pesqueiras.

A construção desta proposta é resultado de um amplo e democrático processo participativo iniciado no ano de 2023, que contou com a realização de audiências públicas nos municípios de Oiapoque, Calçoene, Amapá, Macapá e Santana, garantindo a escuta ativa e a contribuição direta de pescadores artesanais, suas representações institucionais, colônias de pescadores, além de órgãos públicos e diversos atores da cadeia produtiva da pesca.

Destaca-se, ainda, a realização de reuniões técnicas com representantes da indústria pesqueira, promovendo o alinhamento entre os diferentes elos do setor, bem como o Encontro Estadual da Pesca e Aquicultura, realizado em 2025, que consolidou diretrizes, propostas e consensos fundamentais para a formulação desta política pública estruturante

Mensagem nº 045/26-GEA f. 2

Ademais, o Projeto de Lei está alinhado com as diretrizes de desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo o uso racional dos recursos naturais, o ordenamento da atividade pesqueira e o fortalecimento das cadeias produtivas locais, contribuindo diretamente para o crescimento econômico e social do Amapá.

Diante do exposto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresso meu apreço pelos membros dessa egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 08 de junho de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 864625746. Cód. CRC: A5874A4
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 08 DE JUNHO DE 2026

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6646/26

PROTOCOLO EM 08/06/26 HORÁRIO 15:55 H

Servidor responsável *Mauro Silva*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre a criação do Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá - DIPEAP e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá, como instrumento de política pública voltado à promoção do desenvolvimento econômico, social e sustentável da cadeia produtiva da pesca, da aquicultura e da industrialização do pescado.

Parágrafo único. O Distrito Industrial Pesqueiro tem por finalidade estimular a agregação de valor à produção local, a geração de emprego e renda, a inovação tecnológica, a competitividade do setor pesqueiro e a inclusão produtiva da pesca artesanal.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA E DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

Art. 2º O Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá abrangerá os municípios de Oiapoque, Calçoene, Amapá, Macapá e Santana, respeitadas as vocações produtivas, logísticas e territoriais relacionadas à atividade pesqueira, aquícola e agroindustrial do pescado.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes áreas do Distrito Industrial Pesqueiro, conforme delimitação geográfica:

I – Área 01 – Distrito Industrial Pesqueiro - Norte: Abrange os municípios de Oiapoque, Calçoene e Amapá;

II – Área 02 – Distrito Industrial Pesqueiro - Sul: Abrange os municípios de Macapá e Santana.

Art. 4º A delimitação territorial do Distrito Industrial Pesqueiro corresponderá aos limites geográficos oficiais de cada município integrante, conforme definidos na legislação estadual e nos registros cartográficos oficiais.

§ 1º A implantação de empreendimentos no âmbito do Distrito observará a legislação urbanística, ambiental, sanitária, portuária e de ordenamento territorial vigente, bem como os planos diretores municipais, quando existentes.

§ 2º Poderão ser identificadas e priorizadas áreas específicas dentro dos limites municipais destinadas à instalação de unidades produtivas, logísticas e de apoio à cadeia do pescado, mediante ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Art. 5º Poderão integrar o Distrito Industrial Pesqueiro os empreendimentos vinculados à cadeia produtiva da pesca e da aquicultura, incluindo, entre outros:

I - Unidades de beneficiamento, processamento e industrialização do pescado;

II - Entrepósitos, câmaras frigoríficas e estruturas de armazenamento;

III - Fábricas de gelo;

IV - Unidades de aproveitamento de resíduos de pescado;

V - Estaleiros, oficinas e unidades de manutenção de embarcações e motores;

VI - Unidades de fabricação e manutenção de redes, apetrechos, insumos e equipamentos pesqueiros e aquícolas;

VII - Estruturas de apoio logístico, comercial e de distribuição;

VIII - Centros de inovação, capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicados ao setor pesqueiro e aquícolas.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL PESQUEIRO

Art. 6º Fica Instituído o Conselho Consultivo e Deliberativo do Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá, como instância colegiada responsável pela governança, acompanhamento, avaliação e deliberação das políticas, projetos e empreendimentos vinculados ao Distrito; com a finalidade de acompanhar, analisar, avaliar e deliberar sobre o desempenho econômico, produtivo, fiscal, ambiental e sanitário dos empreendimentos integrados no Distrito Industrial Pesqueiro;

Art. 7º O Conselho Consultivo e Deliberativo seja presidido pela Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura – SEPAq, a quem compete exercer a gerência, a coordenação estratégica e a condução administrativa do Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá - DIPEAP.

Parágrafo único. A SEPAq será responsável pela coordenação institucional do Distrito Industrial Pesqueiro, cabendo-lhe a articulação entre os órgãos e entidades participantes, bem como a consolidação das informações técnicas, produtivas e setoriais.

Art. 8º Todos os processos administrativos relativos à implantação, adesão, ampliação, modernização, operação ou fruição de incentivos no âmbito do Distrito Industrial Pesqueiro será iniciado através de requerimento devidamente instruído com a documentação necessária, protocolado junto à Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura;

§ 1º Não será admitido o ingresso direto de processos junto a outros órgãos estaduais, sem a prévia manifestação técnica da SEPAq.

§ 2º Serão encaminhados aos demais órgãos competentes apenas os processos previamente analisados e instruídos pela SEPAq, observadas as competências específicas de cada ente ou órgão.

Seção I **Da Composição do Conselho**

Art. 9º O Conselho Consultivo e Deliberativo é constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura – SEPAq;
- II – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- III – Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO;
- IV – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- V – Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN;
- VI – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SETEC;
- VII – Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá – Agência Amapá.

Parágrafo único. Será definido em regulamento o número de representantes, a forma de indicação e o funcionamento do Conselho.

Seção II **Das Competências Institucionais**

Art. 10. São atribuições da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura – SEPAq:

- I – Gerir o Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá;
- II – Receber, protocolar, analisar e instruir os processos administrativos relativos ao Distrito;
- III – Emitir parecer técnico setorial quanto à viabilidade produtiva, pesqueira e econômica dos empreendimentos;
- IV – Coordenar os trabalhos do Conselho Consultivo e Deliberativo;
- V – Consolidar e monitorar os relatórios semestrais apresentados pelas empresas beneficiárias;
- VI – Articular políticas públicas voltadas à pesca artesanal, aquicultura, comercialização, industrialização, inovação e sustentabilidade;
- VII – Subsidiar os demais órgãos com informações técnicas do setor pesqueiro e aquícola.

Art. 11. São atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ:

- I – Analisar os aspectos fiscais e tributários dos projetos encaminhados pela SEPAq;
- II – Conceder, acompanhar, revisar ou suspender incentivos fiscais, conforme a legislação vigente;

III – Fiscalizar a regularidade fiscal e tributária das empresas beneficiárias;

IV – Emitir parecer fiscal conclusivo, após a manifestação técnica da SEPAq.

Art. 12. São atribuições DIAGRO:

I – Avaliar os aspectos sanitários e de inspeção do pescado;

II – Fiscalizar o cumprimento das normas higiênico-sanitárias;

III – Emitir parecer técnico sanitário para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 13. São atribuições da SEMA:

I – Analisar os impactos ambientais dos empreendimentos;

II – Licenciar e fiscalizar as atividades, conforme a legislação ambiental;

III – Emitir parecer ambiental nos processos submetidos ao Conselho.

Art. 14. São atribuições da SEPLAN:

I – Avaliar a compatibilidade dos projetos com os instrumentos de planejamento estadual;

II – Produzir indicadores de impacto econômico e social;

III – Integrar o Distrito Industrial Pesqueiro às políticas de desenvolvimento do Estado.

Art. 15. São atribuições da SETEC:

I – Estimular ações de inovação tecnológica;

II – Apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III – Promover parcerias com instituições científicas e tecnológicas.

Art. 16. São atribuições da Agência Amapá:

I – Promover a atração de investimentos;

II – Apoiar a implantação e expansão dos empreendimentos;

III – Fomentar o acesso a mercados e o desenvolvimento empresarial.

Seção III Da Deliberação

Art. 17. Delibere, no âmbito do Conselho Consultivo e Deliberativo, com base nos pareceres técnicos setoriais, sobre:

I – Aprovação, condicionamento ou indeferimento de processos;

II – Manutenção, revisão ou suspensão de incentivos;

III – Avaliação dos relatórios semestrais;

IV – Recomendações de aperfeiçoamento da política do Distrito Industrial Pesqueiro.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS E DIRETRIZES

Seção I Incentivos Fiscais

Art. 18. Os empreendimentos instalados no DIPEAP poderão usufruir dos incentivos previstos na Lei nº 3.395/2025, regulamentada pelo Decreto nº 2.349/2026, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. Os incentivos poderão compreender:

- I – Crédito presumido de ICMS;
- II – Redução da base de cálculo;
- III – Diferimento do imposto;
- IV – Regimes especiais de tributação adequados à atividade Pesqueira;
- V – Outros benefícios fiscais previstos na legislação estadual, com prioridade para empreendimentos que promovam agregação de valor, geração de emprego e sustentabilidade.

Seção II Incentivos Estruturais

Art. 19. O Estado poderá conceder aos empreendimentos do DIPEAP:

- I – Cessão, concessão ou permissão de uso de áreas públicas estratégicas, considerando a vocação produtiva de cada município;
- II – Implantação ou adequação de infraestrutura básica; incluindo energia, água e acesso viário, áreas de desembarque, beneficiamento e armazenamento;
- III – Apoio logístico e operacional de polos pesqueiros regionais, respeitando as características de cada território;
- IV – Fortalecimento da Infraestrutura logística, incluindo transporte, armazenamento e escoamento da produção;
- IV – Prioridade no acesso a serviços públicos essenciais vinculados à atividade produtiva.

Parágrafo único. Os incentivos estruturais poderão priorizar regiões com menor nível de desenvolvimento socioeconômico, promovendo equilíbrio regional e inclusão produtiva.

Seção III Incentivos Operacionais e Administrativos

Art. 20. Os empreendimentos do DIPEAP poderão contar com:

- I – Tramitação prioritária de processos administrativos, especialmente aqueles relacionados à implantação e operação de atividades produtivas;
- II – Articulação institucional para simplificação e integração dos processos de licenciamento ambiental, sanitário e regulatório.

III – Apoio técnico contínuo dos órgãos estaduais, incluindo assistência na adequação às exigências legais e acesso aos incentivos.

IV – Integração com programas estaduais de desenvolvimento econômico, inovação, qualificação, profissional e inclusão produtiva;

V – Mecanismo de desburocratização e digitalização de processos, visando maior eficiência e transparência;

Parágrafo único. O estado deverá promover atendimentos diferenciado aos pequenos produtores, pescadores artesanais, cooperativas e micro e pequenas empresas.

Seção IV Fomento e Crédito

Art. 21. O Estado promoverá o acesso a crédito e financiamento, para os empreendimentos do DIPEAP e para os integrantes da cadeia produtiva da pesca e aquicultura, por meio de:

I – Instituições financeiras públicas;

II – Bancos de desenvolvimento;

III – Cooperativas de créditos;

IV – Parcerias com organismos nacionais e internacionais;

V – Programas específicos de financiamento para a pesca artesanal, industrial e inovação tecnológica.

§ 1º Deverão ser priorizadas linhas de crédito com condições diferenciada, compatíveis com a realidade produtiva do setor pesqueiro do Estado do Amapá.

§ 2º O estado incentivará a criação de mecanismos financeiros próprios, incluindo fundos de desenvolvimento voltados ao setor pesqueiro.

Art. 22. A implementação e o funcionamento do Distrito Industrial Pesqueiro observarão, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Desenvolvimento econômico sustentável;

II - Uso racional e sustentável dos recursos pesqueiros e aquícolas;

III - Valorização e inclusão da pesca artesanal;

IV - Inovação tecnológica e rastreabilidade da produção;

V - Integração institucional entre órgãos federais, estaduais e municipais;

VI - Segurança jurídica e eficiência na aplicação dos incentivos fiscais.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS INCENTIVOS E DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 23. O acesso aos incentivos fiscais, estruturais, operacionais e financeiros no âmbito do Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá – DIPEAP, fica condicionado à prévia análise, manifestação técnica e deliberação do Conselho Consultivo e Deliberativo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 24. Todo processo administrativo referente à solicitação de inclusão e à solicitação de benefícios no âmbito do DIPEAP será instruído na forma regulamentar:

I – Seja obrigatoriamente iniciado junto à Secretária de Estado da Pesca e Aquicultura – SEPAq;

II - Seja instruído com informações técnicas, econômicas, produtivas e socioambientais do empreendimento;

III – Seja submetido à análise técnica preliminar da SEPAq, que emitirá parecer setorial;

IV – Seja encaminhado ao Conselho Consultivo e Deliberativo para apreciação e deliberação;

V – Somente após deliberação do Conselho Consultivo e Deliberativo do DIPEAP, seja remetido aos órgãos competentes, em especial ao CONDI/AP – Conselho de desenvolvimento Industrial do Estado do Amapá, órgão deliberativo responsável pela aprovação, acompanhamento e cassação dos incentivos fiscais industriais; para a análise fiscal e concessão do benefício.

Art. 25. O Conselho Consultivo e Deliberativo atuará como instância de:

I – Padronização dos critérios de acesso aos incentivos;

II – Avaliação integrada dos projetos, considerando aspectos econômicos, fiscais, ambientais e sociais;

III – Priorização de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento regional;

IV – Garantia de alinhamento das diretrizes do DIPEAP com o CONDI/AP e com o Plano Estadual de Apoio à Sociobioeconomia (PEAS).

Art. 26. A deliberação do Conselho Consultivo e Deliberativo constituirá condição indispensável para a concessão de qualquer incentivo, devendo ser fundamentada em pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Será vedada a concessão direta de benefícios fiscais ou estruturais sem a prévia submissão ao Conselho.

Art. 27 Objetive-se, por meio de fluxo processual instituído nesta Lei:

I – Maior celeridade na tramitação dos processos administrativos;

II – Padronização dos procedimentos e critérios de análise;

III – Segurança jurídica aos empreendedores e à administração pública;

IV – Transparência e controle na concessão dos incentivos;

V – Eficiência na articulação entre os órgãos estaduais envolvidos.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares para a governança, a operacionalização, o acompanhamento e a fiscalização do Distrito Industrial Pesqueiro do Estado do Amapá – DIPEAP.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

